



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1078/2020

Às Comissões, em 07/04/2020

ASSUNTO: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE TAXAS
MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>15x0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 04 / 20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1078 / 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE TAXAS
MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção temporária das taxas municipais instituídas pelos arts. 184, inc. I, "a" e 187, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (T.L.L.F.), art. 188, III e § 3º, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Renovação de Alvará (T.R.A.), e art. 2º, da Lei Municipal nº 5.129/2011, Taxa de Vigilância Sanitária (T.V.S.), durante o período estimado do estado de emergência em saúde pública decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º As isenções a que se referem o caput deste artigo compreendem exclusivamente as taxas cujos fatos geradores ocorrerem entre 15 de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020.

§ 2º Caso o estado de emergência decretado cesse antes do término previsto no § 1º deste artigo, esta Lei perderá a eficácia, sem prejuízo da validade dos atos até então praticados.

Art. 2º Terão direito às isenções instituídas por esta Lei os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades econômicas tenham sofrido declínio em decorrência das ações implementadas para a prevenção e enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º O contribuinte deverá pleitear a isenção da taxa mediante requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído com comprovação da redução do faturamento.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo, ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica.

§ 2º Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.

Art. 4º A redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, 7 de abril de 2020.

Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



**Estudo Técnico e
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças vem oferecer ao Prefeito Municipal informações econômicas, financeiras e orçamentárias para a isenção temporária de taxas municipais, visando reduzir os impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do COVID 19.

As Taxas

As taxas municipais têm previsão legal na Lei Municipal 1.086/71 – Código Tributário Municipal - e na Lei Municipal 5.129/11 – Taxa de Vigilância Sanitária, sendo regulamentadas pelo Decreto Municipal 4.400/15.

As taxas cuja isenção nos parece adequada e que são discriminadas no quadro abaixo abrangeriam os fatos geradores ocorridos no período de 15/04/2020 até 30/09/2020:

As taxas cuja isenção é recomendável são as seguintes:

Sub Código de Receita	Denominação	Enquadramento Legal
5	TAXA DE T.L.L.F.	Lei 1.086/71 – artigo 184-I-a e 188-III e §3º
73	Taxa de Vigilância Sanitária	Lei 5.129/11 – artigo 2ª
132	Taxa de Licenciamento	Lei 1.086/71 – artigo 184-I-a e 188-III e §3º
139	Taxa de Vigilância Sanitária 2	Lei 5.129/11 – artigo 2ª

Das condições e requisitos da isenção

Na forma dos artigos 175 e 179 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional –, a isenção ora proposta se destina a pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas e que sofreram restrições para operação e funcionamento por atos do poder público como forma de combate à proliferação do COVID-19.

Para que o contribuinte tenha direito à isenção, ela deverá ser pleiteada mediante requerimento que demonstre a redução da atividade econômica. O requerimento deverá ser instruído com declaração de faturamento subscrita pelo administrador ou profissional liberal/autônomo e pelo contabilista responsável.

Os pedidos de isenção devem ser encaminhados juntamente com os pedidos de licença que geram a obrigação da taxa que se pretende isentar.



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

As taxas acima elencadas tiveram, no período de 01/01/2020 a 31/03/2020, a seguinte arrecadação:

Sub Código de Receita	Denominação	Valores lançados em 2020	Média mensal em 2020	Projeção para o período de isenção
5	TAXA DE T.L.L.F.	R\$ 26.539,06	R\$ 8.846,35	R\$ 48.654,93
73	Taxa de Vigilância Sanitária	R\$ 76.738,32	R\$ 25.579,44	R\$ 140.686,92
132	Taxa de Licenciamento	R\$ 89.331,00	R\$ 29.777,00	R\$ 163.773,50
139	Taxa de Vigilância Sanitária 2	R\$ 807,24	R\$ 269,08	R\$ 1.479,94
Total		R\$ 193.415,62	R\$ 64.471,87	R\$ 354.595,29

A projeção do benefício fiscal, para o período de 15/04/2020 até 30/09/2020, foi realizada a partir da média dos lançamentos ocorridos em 2020.

A meta de resultado primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, é de R\$ 32.414.760,41. Com a redução da arrecadação em R\$ 354.595,29, teríamos um resultado primário de R\$ 32.060.165,12, que representa uma redução de 1,09% em relação à meta.

O resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. Assim, o resultado primário pode ser afetado positivamente com a redução de despesas, que vem acontecendo por conta de ações de contingenciamento.

As receitas foram previstas tanto na Lei Orçamentária Anual como na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não se aplica neste caso, portanto, a situação prevista no artigo 14-I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação em que o País e o Estado de Minas Gerais se encontram, com muitas atividades econômicas com funcionamento parcial, estando algumas totalmente paralisadas levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357 MC/DF para afastar a exigência da demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19.

Mesmo que este município não tenha decretado estado de calamidade pública, as medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia trazem à atividade econômica impactos relevantes e a isenção busca a redução destes impactos.

Desta forma implementar medidas de compensação, na forma prevista no artigo 14, inciso II da LC/101/2000, que são todas de aumento de tributos, em um momento como o atual seria contraditório e não traria benefício algum para mitigar os efeitos econômicos da pandemia.



Porém, é possível atender ao preceito previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, que busca o equilíbrio de receitas e despesas, possibilitando o cumprimento de metas e resultados.

A redução das receitas com a isenção ora proposta poderá ser compensada com redução de despesas, ao invés do aumento de carga tributária. Dessa forma, o objetivo maior de responsabilidade fiscal seria atendido da seguinte forma:

Ampliação da reserva de contingência que, atualmente está em R\$ 111.000,00, para R\$ 361.000,00, com a redução das seguintes despesas:

Dotação	Descrição	Valor
02.008.0099.0999.9999.9999	Reserva de Contingência	R\$ 111.000,00
02.005.0023.0691.0007.10221	Obras de Protocolo de Intenção	R\$ 90.000,00
02.004.0013.0392.0005.2091	Festas Comemorativas	R\$ 160.000,00
Saldo da Reserva de Contingência		R\$ 361.000,00

Assim, esta redução de despesas possibilitaria a manutenção do resultado primário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como a medida é apenas durante o exercício de 2020, ou enquanto durar o estado de emergência e/ou calamidade pública, não trará impacto nos exercícios seguintes.

Conclusões

Manifestamo-nos favoráveis à isenção temporária para os contribuintes das taxas acima elencadas como medida mitigatória dos efeitos econômicos provocados pela paralização das atividades econômicas durante estado de emergência em saúde.

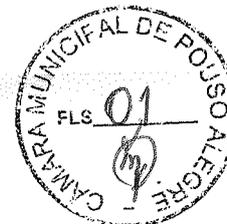
Acrescentamos, ainda que este estudo atende ao disposto no artigo 14, inciso II da Lei Complementar 101/2000 e que com a redução de despesas manterá o resultado primário

Finalmente, declaramos que nossa análise teve por base expectativas de receitas, em conformidade com o artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

Pouso Alegre, 01 de abril de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA : Assinado de forma digital por JULIO
TAVARES:53272692649
CESAR DA SILVA, TAVARES:53272692649
Data: 2020.04.01 10:28:18 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção temporária de taxas municipais que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção temporária das taxas municipais instituídas pelos arts. 184, inc. I, "a" e 187, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (T.L.L.F.), art. 188, III e § 3º, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Renovação de Alvará (T.R.A.), e art. 2º, da Lei Municipal nº 5.129/2011, Taxa de Vigilância Sanitária (T.V.S.), durante o período estimado do estado de emergência em saúde pública decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º. As isenções a que se referem o caput deste artigo compreendem exclusivamente as taxas cujos fatos geradores ocorrerem entre 15 de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020.

§ 2º. Caso o estado de emergência decretado cesse antes do término previsto no § 1º deste artigo, esta Lei perderá a eficácia, sem prejuízo da validade dos atos até então praticados.

Art. 2º. Terão direito às isenções instituídas por esta Lei os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades econômicas tenham sofrido declínio em decorrência das ações implementadas para a prevenção e enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º. O contribuinte deverá pleitear a isenção da taxa mediante requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído com comprovação da redução do faturamento.

§ 1º. O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo, ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica. 9

§ 2º. Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º. A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.



Art. 4º. A redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

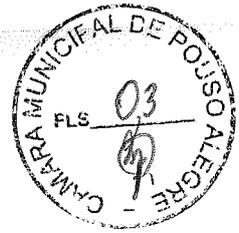
Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 06 de abril de 2020.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção temporária de taxas municipais que especifica", cujos fatos geradores ocorrerem entre 15 de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020.

Como é de conhecimento geral, o Município de Pouso Alegre vem implementando uma série de medidas destinadas à contenção da proliferação da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), conforme os protocolos definidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Governo Federal e Governo Estadual.

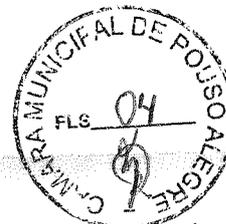
A par das inevitáveis medidas e políticas de saúde pública, notadamente o isolamento social, quarentena e consequente fechamento dos estabelecimentos comerciais, fazem-se necessárias, também, medidas destinadas a minorar os impactos econômicos daí decorrentes.

Nesse contexto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que concede isenção, entre 15 de abril e 30 de setembro de 2020 da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (T.L.L.F), Taxa de Renovação de Alvará (T.R.A) e Taxa de Vigilância Sanitária (T.V.S.).

Essa medida visa desonerar os estabelecimentos comerciais cuja atividade sofreu queda em virtude das medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19).

Assim, para terem direito à isenção, os contribuintes – pessoas físicas e jurídicas – deverão requerê-la comprovando a queda na atividade econômica, por declaração firmada pelo próprio profissional liberal/empresário individual ou representante legal da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. 9

Os impactos financeiros e orçamentários da isenção foram devidamente mensurados pela Secretaria de Administração e Finanças, bem como foram definidos os cortes de



gastos que assegurarão que a isenção não prejudicará a meta de superávit primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esses dados se encontram discriminados na Nota Técnica e Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que segue anexa e é parte integrante deste Projeto de Lei.

Assim, como parte do esforço comum de nossa cidade para vencer os grandes desafios trazidos pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Nobres Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar o presente projeto de lei.

Pouso Alegre, 06 de abril de 2020


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



**Estudo Técnico e
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro**



A Secretaria Municipal de Administração e Finanças vem oferecer ao Prefeito Municipal informações econômicas, financeiras e orçamentárias para a isenção temporária de taxas municipais, visando reduzir os impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do COVID 19.

As Taxas

As taxas municipais têm previsão legal na Lei Municipal 1.086/71 – Código Tributário Municipal - e na Lei Municipal 5.129/11 – Taxa de Vigilância Sanitária, sendo regulamentadas pelo Decreto Municipal 4.400/15.

As taxas cuja isenção nos parece adequada e que são discriminadas no quadro abaixo abrangeriam os fatos geradores ocorridos no período de 15/04/2020 até 30/09/2020:

As taxas cuja isenção é recomendável são as seguintes:

Sub Código de Receita	Denominação	Enquadramento Legal
5	TAXA DE T.L.L.F.	Lei 1.086/71 – artigo 184-I-a e 188-III e §3º
73	Taxa de Vigilância Sanitária	Lei 5.129/11 – artigo 2ª
132	Taxa de Licenciamento	Lei 1.086/71 – artigo 184-I-a e 188-III e §3º
139	Taxa de Vigilância Sanitária 2	Lei 5.129/11 – artigo 2ª

Das condições e requisitos da isenção

Na forma dos artigos 175 e 179 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional –, a isenção ora proposta se destina a pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades econômicas e que sofreram restrições para operação e funcionamento por atos do poder público como forma de combate à proliferação do COVID-19.

Para que o contribuinte tenha direito à isenção, ela deverá ser pleiteada mediante requerimento que demonstre a redução da atividade econômica. O requerimento deverá ser instruído com declaração de faturamento subscrita pelo administrador ou profissional liberal/autônomo e pelo contabilista responsável.

Os pedidos de isenção devem ser encaminhados juntamente com os pedidos de licença que geram a obrigação da taxa que se pretende isentar.



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

As taxas acima elencadas tiveram, no período de 01/01/2020 a 31/03/2020, a seguinte arrecadação:

Sub Código de Receita	Denominação	Valores lançados em 2020	Média mensal em 2020	Projeção para o período de isenção
5	TAXA DE T.L.L.F.	R\$ 26.539,06	R\$ 8.846,35	R\$ 48.654,93
73	Taxa de Vigilância Sanitária	R\$ 76.738,32	R\$ 25.579,44	R\$ 140.686,92
132	Taxa de Licenciamento	R\$ 89.331,00	R\$ 29.777,00	R\$ 163.773,50
139	Taxa de Vigilância Sanitária 2	R\$ 807,24	R\$ 269,08	R\$ 1.479,94
Total		R\$ 193.415,62	R\$ 64.471,87	R\$ 354.595,29

A projeção do benefício fiscal, para o período de 15/04/2020 até 30/09/2020, foi realizada a partir da média dos lançamentos ocorridos em 2020.

A meta de resultado primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, é de R\$ 32.414.760,41. Com a redução da arrecadação em R\$ 354.595,29, teríamos um resultado primário de R\$ 32.060.165,12, que representa uma redução de 1,09% em relação à meta.

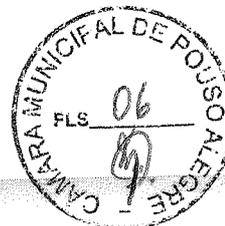
O resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. Assim, o resultado primário pode ser afetado positivamente com a redução de despesas, que vem acontecendo por conta de ações de contingenciamento.

As receitas foram previstas tanto na Lei Orçamentária Anual como na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não se aplica neste caso, portanto, a situação prevista no artigo 14-I da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação em que o País e o Estado de Minas Gerais se encontram, com muitas atividades econômicas com funcionamento parcial, estando algumas totalmente paralisadas levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357 MC/DF para afastar a exigência da demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19.

Mesmo que este município não tenha decretado estado de calamidade pública, as medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia trazem à atividade econômica impactos relevantes e a isenção busca a redução destes impactos.

Desta forma implementar medidas de compensação, na forma prevista no artigo 14, inciso II da LC/101/2000, que são todas de aumento de tributos, em um momento como o atual seria contraditório e não traria benefício algum para mitigar os efeitos econômicos da pandemia.



Porém, é possível atender ao preceito previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, que busca o equilíbrio de receitas e despesas, possibilitando o cumprimento de metas e resultados.

A redução das receitas com a isenção ora proposta poderá ser compensada com redução de despesas, ao invés do aumento de carga tributária. Dessa forma, o objetivo maior de responsabilidade fiscal seria atendido da seguinte forma:

Ampliação da reserva de contingência que, atualmente está em R\$ 111.000,00, para R\$ 361.000,00, com a redução das seguintes despesas:

Dotação	Descrição	Valor
02.008.0099.0999.9999.9999	Reserva de Contingência	R\$ 111.000,00
02.005.0023.0691.0007.10221	Obras de Protocolo de Intenção	R\$ 90.000,00
02.004.0013.0392.0005.2091	Festas Comemorativas	R\$ 160.000,00
Saldo da Reserva de Contingência		R\$ 361.000,00

Assim, esta redução de despesas possibilitaria a manutenção do resultado primário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como a medida é apenas durante o exercício de 2020, ou enquanto durar o estado de emergência e/ou calamidade pública, não trará impacto nos exercícios seguintes.

Conclusões

Manifestamo-nos favoráveis à isenção temporária para os contribuintes das taxas acima elencadas como medida mitigatória dos efeitos econômicos provocados pela paralização das atividades econômicas durante estado de emergência em saúde.

Acrescentamos, ainda que este estudo atende ao disposto no artigo 14, inciso II da Lei Complementar 101/2000 e que com a redução de despesas manterá o resultado primário

Finalmente, declaramos que nossa análise teve por base expectativas de receitas, em conformidade com o artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

Pouso Alegre, 01 de abril de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado eletronicamente em 01/04/2020
TAVARES:53272692549 Dados: 2020.04.01 10:18:58 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 07 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.078/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção temporária de taxas municipais que especifica e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)* visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção temporária das taxas municipais instituídas pelos arts. 184, inc. I, “a” e 187, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (T.L.L.F.), art. 188, III e § 3º, da Lei Municipal nº 1.086/1971 – Taxa de Renovação de Alvará (T.R.A.), e art. 2º, da Lei Municipal nº 5.129/2011, Taxa de Vigilância Sanitária (T.V.S.), durante o período estimado do estado de emergência em saúde pública decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). § 1º. As isenções a que se referem o caput deste artigo compreendem exclusivamente as taxas cujos fatos geradores ocorrerem entre 15 de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020. § 2º. Caso o estado de emergência decretado cesse antes do término previsto no § 1º deste artigo, esta Lei perderá a eficácia, sem prejuízo da validade dos atos até então praticados.

O *artigo segundo (2º)* determina que terão direito às isenções instituídas por esta Lei os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades econômicas tenham sofrido declínio em decorrência das ações implementadas para a prevenção e enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

O *artigo terceiro* (3º) aduz que o contribuinte deverá pleitear a isenção da taxa mediante requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, instruído com comprovação da redução do faturamento. § 1º. O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo, ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica. § 2º. Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. § 3º. A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.



O *artigo quarto* (4º) determina que a redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei. E ao final, o *artigo quinto* (5º) determina que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos e taxas municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

No mesmo giro, prevê, em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. *In Verbis*:

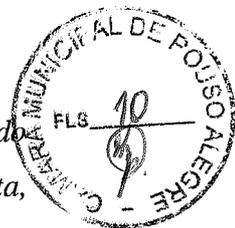
“Art. 150 (...)

§ 6º - **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.** (CF/88 - grifo nosso).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na mesma senda, estabelece em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Dispõe o **artigo 45, inciso XI da Lei Orgânica Municipal**, que são de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

XI – a matéria tributária que implique redução de receita tributária.”

E ainda:

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".



Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, e diante do estudo técnico e estimativa de impacto financeiro devidamente apresentados conjuntamente com o PL, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do **PL 1.078/2020**, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apresentou estudo técnico e "estimativa de impacto financeiro".

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.078/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 34 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 1078/2020 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE TAXAS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo visa conceder isenção temporária nas taxas municipais que se referem em seu artigo primeiro.

Tais medidas são destinadas à contenção da proliferação da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), conforme os protocolos definidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Governo Federal e Governo Estadual.

Sendo assim, tais medidas são indispensáveis, pois tais isenções objetivam minorar os impactos econômicos decorrentes do isolamento social, quarentena e fechamento dos estabelecimentos comerciais.

Importante ressaltar e esclarecer que as isenções compreendem exclusivamente as taxas cujo os fatos geradores ocorrem entre 15 de abril e 30 de setembro de 2020, podendo ter seu término antecipado no caso de cessar o Estado de Emergência antes deste prazo, sem prejuízo dos atos praticados.

[Handwritten signature]
07/09/20

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ainda, o Projeto de Lei apresenta como deve ser pleiteada a isenção das taxas sendo necessário um requerimento por escrito e dirigido a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser comprovado ou justificado a redução no faturamento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1078/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1078/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de abril de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator

Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 32/2020)

Pouso Alegre, 06 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 1078/2020**”, Autoriza o poder executivo a conceder isenção temporária de taxas municipais que especifica e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo concede isenção temporária nas taxas municipais que refere em seu artigo primeiro.

Importante esclarecer que as isenções compreendem exclusivamente as taxas cujo o fato gerador ocorrer entre 15 de abril e 30 de setembro, o que pode ter seu término antes caso o Estado de emergência cesse antes deste prazo, sem prejuízo dos atos praticados.

15/20

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda, o projeto traz como deve ser pleiteada a isenção das taxas sendo necessário um requerimento por escrito e dirigido a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser comprovado a redução no faturamento.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1078/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1078/2020 Que autoriza o poder executivo a conceder isenção temporária de taxas municipais que especifica e dá outras providências. Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em análise, esta comissão Financeira e Orçamentária verificou que o mencionado projeto de lei visa a isenção das taxas municipais trazidas em seu artigo primeiro, cujo o fato gerador ocorrer entre 15 de abril e 30 de setembro, sendo que, pode ter seu término antecipado caso o Estado de Emergência cesse antes deste prazo, sem prejuízo aos atos praticados.

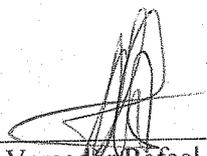
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1078/2020.**


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Leandro Moraes
Presidente


Vereador Rafael Aboláfio
Secretário


07/10/20